



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10510.001529/2009-91
Recurso nº 514.625 Voluntário
Acórdão nº **2801-01.591 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 13 de maio de 2011
Matéria IRPF
Recorrente VICTOR FONSECA MANDARINO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005, 2006, 2007

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

São tributáveis as quantias correspondentes ao acréscimo do patrimônio da pessoa física, quando não justificados pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis ou já tributados exclusivamente na fonte

ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RECEITA.
As receitas das atividades rurais devem ser comprovadas por documentos usualmente utilizados nessas atividades, tais como nota fiscal do produtor e nota promissória rural, bem como demais documentos oficialmente reconhecidos pelas fiscalizações estaduais para comprovar a produção, circulação e percepção de rendimentos classificáveis como de atividades rurais.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO. PRESUNÇÃO.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei Nº- 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada (Súmula CARF nº 26).

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. EXCLUSÃO. DEPÓSITO IGUAL OU INFERIOR A R\$ 12.000,00. LIMITE DE R\$ 80.000,00.

Para efeito de determinação do valor dos rendimentos omitidos, não será considerado o crédito de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00, desde que o somatório desses créditos não comprovados não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00, dentro do ano-calendário.

CONSTITUCIONALIDADE. LEI TRIBUTÁRIA.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência tributária os valores de R\$ 15.901,70 e R\$ 71.407,00, referente aos anos-calendários 2004 e 2005, respectivamente, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Carlos César Quadros Pierre, Tânia Mara Paschoalin e Luiz Claudio Farina Ventrilho.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração que diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio do qual se exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 439.495,48, referente aos exercícios de 2005, 2006 e 2007, a título de imposto (R\$ 206.940,41), acrescido da multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado (R\$ 155.205,29), além de juros de mora (R\$ 77.349,78).

O lançamento é decorrente da apuração de omissão de rendimentos evidenciada em variação patrimonial a descoberto e omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

Em sua impugnação, o contribuinte alegou, em síntese, que:

- No demonstrativo da variação patrimonial em 2004 (fls. 263) não foram considerados como origem os rendimentos de férias pagos pela DESO, no total de R\$ 17.137,14, conforme contracheque às fls. 310;
- Não foram considerados também os rendimentos isentos ou não tributáveis recebidos em 2004 e devidamente declarados, no total de R\$ 20.236,95 (fls. 13);
- Não foram considerados como recursos os saques de poupança em 2004 no total de R\$ 9.074,77, conforme extratos mensais;
- Comprovara o recebimento de receitas da atividade rural através de documentação hábil, suficiente para justificar a variação patrimonial em 2004 e para comprovar a origem dos depósitos em 2005 e 2006. Os recibos de venda de gado trazem nomes e CPF dos compradores, de modo que somente poderiam ser desconsiderados pelo Fisco se

comprovada a sua inidoneidade. O fato de não haver declarado rendimentos da atividade rural não comprova que não os tenha recebido. A sua omissão se deve a erro do contador. Comprova o exercício desta atividade o fato de possuir fazendas e de haver contratado em 2005 e 2006 empréstimos agropecuários no Banese, devidamente declarados;

- Diversos depósitos em 2005 e 2006 foram indevidamente incluídos na autuação, pois provêm de transferências entre suas próprias contas ou de créditos indevidos e posteriormente estornados pela instituição financeira;
- Depósitos bancários não se constituem em fato gerador do imposto de renda. Como meros indícios, caberia ao Fisco investigar e demonstrar o nexo entre os depósitos e a disponibilidade "econômica ou jurídica de renda, ou ainda a variação patrimonial a descoberto. No seu caso, seu patrimônio, a atividade rural e seu padrão de vida demonstram que os depósitos em questão são compatíveis com os rendimentos declarados;
- A jurisprudência predominante nos tribunais superiores é de que somente 50% do valor dos depósitos não comprovados podem ser presumidos rendimentos omitidos;
- A multa aplicada é desproporcional e confiscatória, e por isso inconstitucional.

A 3ª Turma da DRJ/Salvador/BA, conforme Acórdão de fls. 434/436, julgou procedente em parte o lançamento para excluir da base de cálculo da infração, referente aos anos-calendário de 2005 e 2006, os valores de R\$ 3.150,00 e R\$ 60.870,00, respectivamente, considerando que foram comprovadas as origens de alguns depósitos, conforme demonstrativo constante da referida decisão.

Regularmente cientificado daquele Acórdão em 24/09/2009 (fl. 439), o interessado, representado por seus advogados (fl. 466), interpôs recurso voluntário de fls. 440/464, em 23/10/2009, no qual pretende seja reformada a decisão recorrida, apresentando as mesmas razões de defesa da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

A omissão de rendimentos em litígio é decorrente da apuração de acréscimo patrimonial a descoberto, relativamente ao ano-calendário de 2004, e depósitos bancários de origem não comprovada, no que se refere aos anos-calendário de 2005 e 2006.

No que tange ao acréscimo patrimonial a descoberto, o recorrente reclama que não foi levado em conta o valor de R\$ 17.137,14, referente aos rendimentos percebidos no mês de janeiro da empresa DESO, conforme contra-cheque de fl. 310.

Pelo que consta dos autos, foi computado como recursos no “Demonstrativo Mensal de Evolução Patrimonial”, para o mês de janeiro de 2004 (fl. 263), o rendimento bruto de R\$ 4.079,34 constante do contra-cheque emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Sergipe (fl. 41), e 1/12 do total dos rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício informado pela DESO - Companhia de Saneamento de Sergipe no Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, à fl. 247. Também foi computado como dispêndios os correspondentes valores de desconto consignados em folha de pagamento.

De fato, não foram incluídas, no referido demonstrativo, as informações registradas no contra-cheque de fl. 310, referentes aos rendimentos de trabalho com vínculo empregatício recebidos pelo contribuinte, em janeiro de 2004, da fonte pagadora DESO - Companhia de Saneamento de Sergipe.

Assim, considerando que o correspondente rendimento bruto é de R\$ 17.137,14 e o respectivo desconto em folha de pagamento é de R\$ 10.311,18, deve ser reduzido o valor do patrimônio descoberto de janeiro de 2004 em R\$ 6.825,96, que equivale ao valor do rendimento líquido comprovado no contra-cheque de fl. 310.

Também verifica-se, consoante indicado na defesa, que, no mês de dezembro de 2004, não foi computado na análise da variação patrimonial o rendimento líquido pago pela DESO - Companhia de Saneamento de Sergipe, informado no comprovante de fl. 336. Tal inclusão, entretanto, não tem o condão de alterar o lançamento, dado que a fiscalização não apurou acréscimo patrimonial a descoberto para o referido mês.

O recorrente alega que a decisão recorrida equivocou-se quanto ao valor de R\$ 20.236,92 indicado como rendimentos isentos e não tributáveis na declaração de ajuste anual do ano-calendário de 2004 (fl. 13), pois entendeu que os rendimentos seriam exclusivamente de poupança e, portanto, já haviam sido computados no cálculo da evolução patrimonial na medida em que estão incorporados nos saldos credores computados no início de cada mês do ano-calendário de 2004. Destaca, porém, que do montante de R\$ 20.236,95, R\$ 4.012,50 são referentes a diárias por ele recebidas.

Em que pese o contribuinte ter informado, na DIRPF/2004 (fl. 37), rendimentos não tributáveis referentes a diárias que somam R\$ 4.012,50, não há nos autos documento que os comprove. Observa-se que o contribuinte deixou de apresentar tal prova durante o procedimento fiscal, quando foi intimado a comprovar todos os rendimentos tributáveis, não tributáveis e tributáveis exclusivamente na fonte, bem como na fase impugnatória e em sede de recurso. Sem razão, portanto, o contribuinte.

Ainda assim, importar salientar que, para o reconhecimento da isenção prevista no inciso II do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, seria necessário demonstrar que as diárias são destinadas, exclusivamente, ao pagamento de despesas de alimentação e pousada, por serviço eventual realizado em município diferente do da sede de trabalho.

Em relação ao valor dos saques de poupança realizado no mês de setembro de 2004, verifica-se que a fiscalização computou o valor de R\$ 26.613,79. Todavia, conforme

extrato de fls. 107/108, os saques de poupança nesse mês montam R\$ 35.689,53. Consequentemente, o correspondente acréscimo patrimonial deve ser reduzido em R\$ 9.075,74.

Quanto aos rendimentos da atividade rural, corrobora-se o entendimento da fiscalização e da decisão recorrida no sentido de que os recibos apresentados não são documentos hábeis a comprovar as aludidas operações de venda de gado. Se o recorrente de fato exercia atividade rural deveria comprová-la com documentos usualmente utilizados nesta atividade, tais como nota fiscal do produtor, Livro-Caixa, nota fiscal de entrada, nota promissória rural vinculada a nota fiscal do produtor e demais documentos reconhecidos pelas fiscalizações estaduais.

Para encerrar a discussão a respeito do acréscimo patrimonial, esclareça-se que o valor tributado no ajuste anual é o total do acréscimo patrimonial a descoberto representado pela soma dos valores apurados mensalmente. Com efeito, o montante a ser tributado como omissão de rendimentos deverá ser alterado de R\$ 316.908,58 para R\$ 301.006,88, no ano-calendário de 2004.

Relativamente à omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta de depósito mantida em instituição financeira com origem não comprovada, importa salientar que o art. 42 da Lei nº 9.430/1996 prevê - expressamente - que os valores creditados em conta de depósito que não tenham sua origem comprovada caracterizam-se como omissão de rendimento para efeitos de tributação do imposto de renda, nos seguintes termos:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.”

Mister esclarecer que não é ônus do Fisco comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários a descoberto. Tal entendimento encontra-se consolidado no CARF, conforme enunciado da Súmula CARF nº 26:

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Essa presunção em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação, no caso, da origem dos recursos.

De acordo com o demonstrativo de fl. 270, o contribuinte comprovou, durante o procedimento fiscal, a origem de depósitos bancários realizados nos anos-calendário de 2005 e 2006, nos montantes de R\$ 245.114,00 e R\$ 200.754,00, respectivamente.

A decisão recorrida, por seu turno, admitiu a comprovação de depósitos referente aos anos-calendário de 2005 e 2006, nos valores respectivos de R\$ 3.150,00 e R\$ 60.870,00.

Em sede de recurso, o contribuinte pretende demonstrar que os valores de vários depósitos são oriundos de saques anteriores efetuados em suas contas bancárias.

Tal justificativa não se sustenta, pois se baseia em uma metodologia semelhante à apuração de omissão de rendimentos com base em acréscimo patrimonial, cuja forma de apuração é distinta e não se confunde com a que deve ser adotada para omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada. Nesse sentido, inclusive, foi editada a Súmula nº 30, de aplicação obrigatória no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que dispõe:

Na tributação da omissão de rendimentos ou receitas caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, os depósitos de um mês não servem para comprovar a origem de depósitos havidos em meses subsequentes.

Melhor sorte não socorre o recorrente quanto à comprovação da origem do depósito datado de 25/01/2005, conta poupança nº 5676-5, agência 016, BANESE, no valor de R\$14.000,00, pois, ao contrário do que afirma o peticionário, o histórico constante do extrato de fl. 164, por si só, não permite concluir que o referido crédito é decorrente de valor estornado na mesma data (25/01/2005) só que em valores individualizados.

Já os extratos de fls. 160 e 165 confirmam que o crédito no valor de R\$ 5.500,00 na conta poupança nº 5676-5, agência 016, BANESE, tem como origem a transferência de sua conta corrente de nº 549-2, agência 051, BANESE, feita na mesma data de 28/02/2005, razão pela qual o correspondente valor deve ser excluído da base de cálculo em questão.

Os recibos de venda de gado apresentados, reitere-se, não são provas hábeis a comprovar as receitas da atividade rural. Portanto, não servem para justificar a origem de depósitos bancário, conforme pleiteia o recorrente, mormente considerando que ele não declarou rendimentos da atividade rural nas declarações de ajuste anual em tela.

Relativamente à jurisprudência citada sobre arbitramento de 50% dos valores detectados nas movimentações financeiras, cumpre registrar que essa não vincula as decisões prolatadas por este Colegiado.

De outro parte, após a exclusão dos depósitos considerados comprovados pela decisão recorrida e pelo presente voto, verifica-se que, em relação aos ano-calendário de 2005, restaram não justificados depósitos de valores inferiores a R\$ 12.000,00 e cujo somatório corresponde a R\$ 71.407,00. Tais depósitos, portanto, não deverão ser considerados para efeito de determinação da receita omitida, conforme expressa determinação do § 3º, inciso II, do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, *in verbis*:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

(...)

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).” (Redação inserida pela Lei nº 9.481, de 1997.)

Por fim, no tocante ao suscitado caráter confiscatório da multa de ofício, cite-se a Súmula CARF nº 2, a saber:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência tributária os valores de R\$ 15.901,70 e R\$ 71.407,00, referentes aos anos-calendários de 2004 e 2005, respectivamente.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin